



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000398161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506862-55.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado DIVINO ELTON DA CRUZ MOURA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso acusatório e deram parcial provimento ao do réu para reduzir sua pena para vinte e três anos e quatro meses de reclusão, considerando-se prequestionados os dispositivos legais mencionados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65948

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1506862-55.2023.8.26.0664(2)

**APELANTES/APELADOS: DIVINO ELTON DA CRUZ MOURA;
MINISTÉRIO PÚBLICO**

COMARCA: VOTUPORANGA

AÇÃO PENAL Nº 1506862-55.2023.8.26.0664

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pelo réu e pelo Ministério Público contra sentença condenatória por homicídio qualificado, ocorrido em 10 de outubro de 2023, em Votuporanga. O réu foi condenado a 26 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por matar sua companheira, com qualificadoras de motivo torpe, recurso que dificultou a defesa, meio cruel e feminicídio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação das qualificadoras e a dosimetria da pena aplicada ao réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é certa, com laudo pericial confirmando a morte por golpes de faca. Testemunhas e policiais relataram ciúmes como motivação do réu, corroborando a qualificadora de motivo torpe.

4. As qualificadoras de recurso que dificultou a defesa e meio cruel foram mantidas, com base em provas de que a vítima foi atacada no banheiro, sem possibilidade de defesa, e sofreu morte lenta por esgotamento de sangue.

5. A pena-base foi mantida em 20 anos, mas a confissão parcial do réu foi reconhecida e compensada com uma das qualificadoras, resultando em pena final de 23 anos e 4 meses de reclusão.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se parcial provimento ao recurso do réu para reduzir a pena para 23 anos e 4 meses de reclusão.

Tese de julgamento: 1. A condenação por homicídio qualificado exige provas robustas das qualificadoras. 2. A confissão parcial pode ser compensada com uma qualificadora, ajustando a dosimetria da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, II, III e VI.

Constituição Federal, art. 93, inciso IX.

Código de Processo Penal, arts. 158 e 564, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 799.377/CE, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

STJ, REsp n. 97.012/DF, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/2/1997, DJ de 7/4/1997.

Cuidam estes autos de apelações interpostas por DIVINO ELTON DA CRUZ MOURA e pelo representante do Ministério Público contra a sentença de fls. 842/846, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, julgou procedente ação penal, condenando DIVINO a cumprir, em regime prisional inicial fechado, vedado recurso solto, a pena de vinte e seis anos e oito meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º,

incisos I, II, III e VI do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 10 de outubro de 2023, na Rua Cícero José dos Santos, nº 859, Belo Horizonte II, Votuporanga, quando matou sua companheira Eliana Francisca da Costa, por motivo torpe (ciúmes e suspeita de traição), mediante recurso que dificultou sua defesa (a vítima estava no banheiro, seminua, se preparando para se banhar ou fazer suas necessidades fisiológicas), de forma cruel (causando intenso sangramento, com morte lenta por esgotamento de sangue) e em caso de feminicídio devido a violência doméstica e familiar (desentendimento relativo à união estável).

Sustenta, em resumo, o Ministério Público (fls. 850/868), que a pena deve ser aumentada. Ressalta que as testemunhas abonaram a vítima e desabonaram o réu. Foram anos de menosprezo, dominação, controle, ciúmes, sustento, não aceitação das filhas da vítima, premeditação, insistência para que a filha da vítima Carolina fosse para a casa do pai, fingimento de não estar bem e execução no banheiro. Fala sobre as consequências, como a filha mais nova ter desmamado abruptamente, além de ter visto o pai matando a mãe, a filha Carolina ter ficado órfã de mãe e pai (pouco depois, num incêndio), e de a filha Amanda estar morando de favor. Pede pena maior que trinta anos. Aponta que nos Estados Unidos da América caberia prisão perpétua ou até pena de morte. E a personalidade do réu é maléfica e beira a psicopatia.

O réu, de sua parte (fls. 870/888), quer a anulação do júri por ter reconhecido a qualificadora do meio cruel, em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, já que o laudo pericial concluiu que não há elementos neste sentido (fls. 97/101). Aponta contradição quanto ao reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe (ciúmes) e feminicídio (ódio pela mulher), já que contrapostas. Alega que ciúmes não é motivo torpe e foi reconhecido com base somente nas palavras das filhas da vítima, extremamente abaladas e sugestionadas. Não houve feminicídio, mas sim uma tragédia. Também se insurge contra o recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o fato foi precedido de discussão séria anterior. Busca a absolvição. Subsidiariamente, quer a revisão da pena. Aponta excesso, ressaltando que não tem antecedentes, agiu mediante relevante valor social e confessou. Alega que agiu mediante forte emoção, chamou a polícia e ainda entregou a arma. Prequestiona o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e os artigos 158 e 564, inciso III, do Código de Processo Penal.

Processados, os recursos subiram a esta Corte, onde a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação pelo não provimento do defensivo e acolhimento do acusatório, com aumento da pena para, ao menos, 32 anos (fls. 947/954).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do laudo pericial que constatou a morte de Eliana, que foi atingida por três golpes de faca, tendo um deles penetrado no tórax, atingindo pulmão esquerdo, com lesão do hilo pulmonar e seus vasos, levando a importante hemorragia interna. Segundo este laudo, Eliana ainda apresentava lesões cortantes nos dedos das mãos, compatíveis com lesões de defesa (fls. 97/101).

Os policiais militares Ronaldo e Igor narraram, na fase extrajudicial, que atenderam a ocorrência de desentendimento de casal. Foram recebidos pelo próprio Divino, que solicitou a polícia, e disse, espontaneamente, que fez “besteira” e seria preso. Igor ficou com Divino enquanto Ronaldo entrou no imóvel, encontrou a filha do casal, de quatro anos, dormindo, e a vítima no banheiro, em decúbito dorsal (costas no chão), semidespida e com grande quantidade de sangue. Foi acionado o SAMU e o médico Lauro Henrique constatou a morte e apontou um ferimento aparente na altura do tórax e outro na região abdominal. Divino disse que suspeitou que Eliana o traía, iniciando discussão, tendo desferido golpes de faca nela. Divino indicou o local onde estava a faca. Foi acionado o Conselho Tutelar para acolher a filha de quatro anos (fls. 7/9).

Na reconstituição dos fatos, Igor afirmou que foi recebido por Divino, que carregava a filha no

colo. Divino entregou a filha para Ronaldo, que entregou para Igor. Divino foi algemado e colocado na viatura. Ronaldo entrou na casa e Igor ficou na via pública aguardando, com a criança no colo (fls. 160/166).

Ronaldo repetiu a narrativa em Juízo, oportunidade em que acrescentou que o sangue perdido pela vítima estava bem seco, a denotar que ela já estava no local havia algum tempo. Igor acrescentou que Divino relatou que tentou levar a filha para a casa de algum amigo, não conseguiu, voltou e somente então ligou para a polícia. Igor ainda explicou que se confundiu devido ao cansaço quando disse, na reconstituição dos fatos, que a criança estava no colo de Divino, devendo prevalecer a narrativa de que ela estava dormindo quando chegou na residência (fl. 317 e transcrição fls. 499/518).

Em plenário, Igor repetiu, na essência, ter sido recebido pelo réu, que disse que perdeu a cabeça, por ciúmes, desconfiança de traição com um vizinho, e fez besteira. Divino falava coisas sem nexos. Ele indicou a faca que usara. Divino disse que, após os fatos, saiu com a filha, mas não conseguiu deixá-la com ninguém e voltou. Não lembrou se houve narrativa de xingamento. Lido seu depoimento judicial no sentido negativo, Igor o confirmou. Divino demonstrava arrependimento (fl. 834).

Em plenário, Ronaldo repetiu, na

essência, suas palavras. Respondeu que o sangue da vítima estava muito seco e o corpo semirrígido, indicando que o fato tinha ocorrido havia muitas horas. A vítima estava deitada de barriga para cima com o braço escorado na parede do banheiro, seminua. A criança dormia no quarto. Seu parceiro apreendeu a faca. O réu disse que desconfiava estar sendo traído (fl. 834).

No flagrante, Divino optou por se manifestar somente em juízo, na presença de advogado (fl. 10). Em Juízo, Divino contou que, ao acordar, já foi xingado por Eliana, que dizia que ele não a satisfazia. Tentou conversar com ela, que insistiu que ele era corno e chifrudo e foi para cima dele. Divino pegou a faca e não viu mais nada. Eliana correu para o banheiro e desfaleceu. Segurou a cabeça dela para que não batesse enquanto caía. Ligou para a irmã, acionou a polícia e rezou uma oração antes de se entregar. Eliana sempre dormia da maneira como foi encontrada (só de camiseta). Não soube dizer em que local da casa a esfaqueou, em que parte do corpo ou quantos golpes deu. Não tinha intenção de matar. Era sempre Eliana que queria reatar o casamento. Não procurou amigo algum antes de se entregar (fl. 317 e transcrição fls. 579/589). Perante os jurados, Divino pediu perdão. Disse que sempre cuidou de Eliana, mas os últimos meses foram conturbados, com brigas constantes. Eliana tomava remédios controlados, mas reclamava de tudo e dizia que daria um fim no interrogando e na irmã. Queria se

separar, mas não conseguia. Eliana dizia que não o aguentava, que gostava de “homem avantajado”. Na data dos fatos perdeu a cabeça. A briga começou na sala e terminou no banheiro. Ligou para a polícia, disse que fez besteira. Eliana estava de vestido e “baby-doll”. Mas a roupa saiu na medida que a segurou enquanto caía. Sua filha acordou em seguida. Enquanto recebeu benefício do INSS não havia necessidade de a vítima trabalhar. Não tinha ciúmes da vítima, mas o contrário. Nunca pediu exame de DNA para sua filha Helena (fl. 834).

Alessandra, Amanda e Carolina, filhas da vítima, afirmaram que o relacionamento da mãe com o padrasto era conturbado, com constantes discussões motivadas pelo ciúme de Divino. Eliana era a provedora da família após o acidente de trabalho sofrido por Divino. **Amanda** acrescentou que presenciou ameaças anteriores e Divino controlava o dinheiro de sua mãe. Divino implicava com Eliana e dizia que iria cortá-la. Acredita que Divino traía sua mãe e que ele era traumatizado por traição de outra esposa anterior. Amanda foi morar com outros parentes por causa das discussões. Sua mãe queria deixar Divino, mas este a manipulava e a fazia voltar. **Carolina** falou que Divino perguntava se era mesmo o pai de Helena, filha do casal, tendo ficado estranho e se vitimizando dias antes. Divino tinha muito ciúmes de sua mãe. Ela estava oprimida e não se abria sobre o relacionamento, só ficava triste. Divino desprezava sua

mãe por ser “rodada” e a mandava embora, não queria sustentar filhos dos outros, mas quando ela ia embora, ele se arrependia e dizia que iria mudar. Carolina nunca diminuiu a condição de homem de Divino; no máximo o chamava de preguiçoso. **Cintia**, casada com o irmão da vítima, descreveu desentendimento ocorrido no aniversário do filho da declarante, oportunidade em que Divino tentou agredir Eliana. No domingo anterior ao evento fatídico, Divino passou a se vitimizar e ameaçar Eliana, sendo necessário chamar o SAMU, cujo atendimento ele recusou. O próprio réu dizia que não merecia perdão (fls. 83, 85/86, 88/89, 91/92 e 317 e transcrição fls. 534/565, mais o depoimento em plenário a fl. 834).

Luciana, irmã da vítima, acrescentou que Divino xingava Eliana, não aceitava as filhas dela e a torturava psicologicamente para tirar cada vez mais dinheiro dela. Luciana ficou com a guarda de Helena, filha do casal, e apontou indícios de que ela possa ter presenciado o crime, pois manifestava comportamentos estranhos (simulava corte de pescoço e peito, se desesperava ao ver o marido da depoente passando manteiga no pão, tinha pesadelos e sono conturbado). Luciana entregou à polícia um celular de Divino e um short de Helena manchado com algo parecido com sangue. A criança estava em tratamento para Transtorno Opositor Desafiador e investigação para autismo (fls. 94/95). O short que Luciana entregou à polícia foi periciado, resultando negativo para presença de sangue humano (fls. 145/149). Em

Juízo, Luciana repetiu que o relacionamento das partes era conturbado. Falou que ambos tomavam medicamentos controlados, mas Divino não seguia o tratamento. Divino parou de trabalhar em razão de um acidente do trabalho. Eliana pedia para Luciana cuidar da filha (fl. 317 e transcrição fls. 519/533). Em plenário, Luciana falou sobre os problemas do casal, decorrentes do ciúme excessivo de Divino, que agredia a vítima e ainda duvidava que a filha fosse dele em razão da cor da pele. Luciana afirmou que a filha do casal descreveu as facadas que o pai deu na mãe. A menina recebe acompanhamento psicológico. As outras filhas não moravam com a vítima, sua irmã. Eliana pedia para cuidar da filha. Era Eliana quem sustentava a casa e as filhas das outras relações porque o réu se acidentou e não voltou a trabalhar (fl. 834).

Rosicleide, irmã do réu, disse que a vítima era “esquentada” e xingava Divino, que sempre trabalhou e ganhou bem. Ele estava em benefício no INSS por acidente e fazia “bicos”. No dia anterior, Eliana novamente xingou Divino, que pediu para dormir em sua casa. Aconselhou ambos a fazerem terapia de casal. Rosicleide visitou Divino na prisão e ele lhe falou que estava muito arrependido, a vítima lhe xingou muito e a filha estava dormindo. No plenário, Rosicleide acrescentou que Divino não era ciumento. Divino lhe telefonou pedindo abrigo um dia antes e dava para ouvir Eliana xingando. Na manhã seguinte, quando Divino foi fazer o café, Eliana acordou nervosa com o barulho e xingando-o de

imprestável, inútil, frouxo, “pau murcho” e dizendo que gostava de homem “avantajado” e foi aí que Divino “perdeu a cabeça”. Helena não viu nada. As discussões do casal não eram por ciúmes, mas por dinheiro. Não havia história de traição anterior de alguma ex-namorada de Divino. Seu irmão esteve afastado do trabalho por acidente e a vítima trabalhou durante três meses para ajudar no sustento. E ela trabalhava antes também (fl. 317 e transcrição fls. 564/573, plenário fl. 834).

A testemunha Zildinha disse que Rosicleide lhe contou que o relacionamento do casal era conturbado, permeado de agressões verbais. Divino era trabalhador, sofreu acidente e foi ao INSS (fl. 317 e transcrição fls. 574/578 e plenário fl. 834).

Laudo do local dos fatos descreveu a posição da vítima, as lesões encontradas, as manchas de sangue nas paredes do banheiro, a indicar que a vítima foi lesionada no local e se esbarrou nas paredes. Também descreveu manchas de sangue por transferência em uma toalha e no tanque de lavar roupas onde a faca pode ter sido lavada (fls. 126/138).

Nota-se que Divino sempre admitiu ter sido o autor dos golpes de faca que resultaram na morte de Eliana. Sequer cogitou ter agido em legítima defesa, sempre falando que “explodiu” ou “perdeu a cabeça”.

No caso concreto, não havia nem

mesmo como os jurados absolverem o réu. E, ao assim agir, não se pode dizer que os juízes leigos foram arbitrários, única hipótese que autorizaria a anulação do julgamento. Na realidade, eles exerceram a soberania que emana da Constituição Federal, estando a solução por eles dada em sintonia com uma das vertentes probatórias encontradas no processo.

E esse raciocínio vale, também, para todas as qualificadoras, que encontram suporte na prova amealhada.

Os jurados não reconheceram que o réu agiu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, afirmaram que o crime foi cometido por motivo torpe (o réu, por ciúmes, acreditava que a vítima o estava traindo), reconheceram que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (que estava seminua, preparando-se para se banhar ou fazer necessidades), reconheceram o meio cruel (pelo intenso sangramento e morte lenta por esgotamento de sangue), reconheceram que o delito foi cometido por razões do sexo feminino (por causa de desentendimento relativo ao relacionamento) e o fato envolveu situação de violência doméstica e familiar (fls. 839/840).

Nota-se que os quesitos foram bem específicos.

E há provas que confirmam todas as respostas dos jurados.

Quanto ao ciúme, foi relatado por todas as testemunhas de acusação e pelos policiais que atenderam a ocorrência e narraram que o próprio réu disse que agiu por ciúme. Sendo, então, reconhecido pelo Conselho de Sentença com lastro na prova produzida, há que ser mantido o ciúme como qualificadora. Nesse sentido:

“De qualquer forma, é assente nesta Corte que, havendo lastro probatório mínimo, cabe ao Conselho de Sentença decidir, soberanamente, se o homicídio foi motivado por ciúme e se, no caso concreto, tal circunstância configura, ou não, a qualificadora do motivo torpe. A tese de que não haveria provas suficientes quanto ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima é incompatível com a estreita via de habeas corpus, por demandar amplo revolvimento do conjunto probatório.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 799.377/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

“- TRIBUNAL DO JURI. PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORAS: MOTIVO TORPE E CRUELDADE. ART. 593, III, "D", DO CPP. INOCORRENCIA.

- SE O CONSELHO DE SENTENÇA ENTENDEU CONFIGURADAS AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO MEIO CRUEL EM SIMETRIA COM OS FATOS REGULARMENTE COMPROVADOS, NÃO HA COGITAR DE REFORMA DO "VEREDICTUM" POPULAR PARA LEVAR O CONDENADO A NOVO

JURI. NO CASO, OCORRERAM O MOTIVO TORPE (MORTE POR CIUME E VINGANÇA) COM A QUALIFICAÇÃO DA CRUELDADE (REPETIDOS GOLPES DE FACA).

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

(Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 97.012/DF, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/1997, DJ de 7/4/1997, p. 11143).

O recurso que dificultou a defesa da vítima também ficou evidenciado da prova colhida, que indica agressão ocorrida exclusivamente dentro do banheiro da residência. As fotografias do local também confirmam que a vítima estava somente com um “top”, sugerindo que se preparava para sua rotina matinal.

Há evidências de meio cruel, consistente em ter o réu demorado para chamar a polícia e não ter acionado o SAMU, causando intenso sangramento e morte lenta por esgotamento de sangue. A negativa pericial deu certeza de não ter ocorrido morte por fogo, veneno, explosivo e asfixia. Quanto à tortura e outro meio insidioso ou cruel, o perito concluiu não ter elementos, o que é diferente da negativa (fls. 97/101). A escolha dos jurados está, pois, em consonância com a prova colhida.

E não há contradição em reconhecer ciúmes e feminicídio com violência doméstica. O feminicídio não está atrelado ao desprezo ou ódio pela pessoa

do sexo feminino, mas sim à supremacia que o sexo oposto pensa poder exercer. No entender dos jurados, Divino sentia ciúmes e se sentia superior a Eliana. Há provas que corroboram essa assertiva, conforme exaustivamente descrito retro.

Logo, dentre todas as pessoas ouvidas, os jurados acreditaram naquelas que confirmaram a tese acusatória.

Assim, embora seja louvável a combatividade do apelante, não há nos autos elementos para rotular de arbitrária a solução dada pelos jurados, que, apoiados em uma das vertentes, decidiu pela manutenção de todas as qualificadoras e não aplicação do privilégio.

Na análise da pena, a base saiu de vinte anos de reclusão, consideradas as gravíssimas consequências do crime. Ressaltou o magistrado que a irmã, a cunhada e as filhas da vítima deixaram claro o sofrimento de todas, especialmente da filha menor do casal, Helena, que ainda amamentava e ficou sem a mãe, e que estava na casa e viu o ocorrido, ao menos em parte. Mencionou que a vítima tinha 42 anos de idade e deixou quatro filhas. Salientou que o réu tentou ofender a honra da vítima, dizendo que ela o ofendia. Ponderou as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Na segunda etapa da dosimetria,

não foi reconhecida a confissão, porquanto qualificada.

Na etapa derradeira, houve aumento de um terço da pena pelo meio cruel e razões do sexo feminino, em violência doméstica, qualificadoras que também caracterizam agravantes genéricas. Pena final de vinte e seis anos e oito meses de reclusão.

Há que se rever o critério.

A pena-base é mantida no patamar eleito, perfeita a motivação utilizada, ou seja, vinte anos de reclusão.

Na segunda etapa do cálculo, presente a confissão ainda que parcial, repetindo-se que o réu sequer cogitou de legítima defesa, sempre afirmando que perdeu a cabeça após ser humilhado (tese que levaria ao homicídio privilegiado e não foi aceita pelos jurados), ela é compensada com uma das qualificadoras remanescentes. A outra qualificadora autoriza majoração de um sexto, chegando-se a vinte e três anos e quatro meses de reclusão.

Anota-se que o Brasil tem legislação própria e ela não contempla sequer cogitar de pena de prisão perpétua ou de morte.

Não houve estudo psicossocial do réu para saber se seu comportamento era de personalidade maléfica ou beirava a psicopatia.

Fica mantido o regime prisional inicial fechado.

Dá-se por prequestionados os dispositivos legais mencionados (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e os artigos 158 e 564, inciso III, do Código de Processo Penal), que se entende não violados.

Os motivos que ensejaram a prisão ao longo do processo justificam, agora mais ainda, a manutenção no cárcere, sendo que eventual detração deve ser postulada pelo Juízo da Execução, mormente porque não se passaram nem dois anos do fato.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso acusatório e dá-se parcial provimento ao do réu para reduzir sua pena para vinte e três anos e quatro meses de reclusão, considerando-se prequestionados os dispositivos legais mencionados.**

XAVIER DE SOUZA

Relator